

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 30, de 2011)

O art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRA) de posses e propriedades rurais com o objetivo de adequar os imóveis rurais aos termos desta Lei.

§ 1º As condições dos programas serão definidas em regulamento, sendo a inscrição do imóvel rural no CAR obrigatória para a adesão a eles.

§ 2º A adesão do interessado ao programa deverá ocorrer no prazo de 1 (um) ano, prorrogável uma única vez por igual período, por ato do Poder Executivo, contado da implementação do CAR.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar Termo de Adesão e Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§6º O disposto neste artigo não suspende a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 33 abre a possibilidade de o Poder Executivo – no caso, os Governadores Estaduais – prorrogar, *ad infinitum*, o prazo durante o qual nenhum imóvel poderia ser autuado por desmatamentos irregulares ocorridos até 2008. Isso abria margem para uma anistia infinita, desvirtuando totalmente o espírito dos programas de regularização ambiental, razão pela qual deve ser corrigida.

A suspensão das sanções aplicadas por supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação permanente e áreas de uso restrito está condicionada à adesão do proprietário ou possuidor ao programa de recuperação ambiental, nos termos do § 4º do art. 33 do projeto. No entanto, o dispositivo, de acordo com o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, na referência que faz ao § 2º do mesmo artigo, promove uma suspensão das sanções pelo prazo de um ano (que ainda poderá ser prorrogado por ato do Executivo) independentemente da adesão do interessado ao programa de regularização ambiental. Dessa forma, o dispositivo, ao invés de incentivar o interessado a aderir ao plano, incentiva-o a postergar ao máximo sua adesão. Também cria um mecanismo que sujeitará o Executivo à pressão pela prorrogação do prazo. Nesse sentido, mais adequado será prever a suspensão das sanções desde o momento da adesão do interessado ao PRA, nos termos propostos pela presente emenda.

O § 5º do art. 33 do projeto prevê que, caso o proprietário ou possuidor cumpra as obrigações previstas no programa de regularização ambiental, as multas que lhe foram aplicadas por infrações ambientais serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Isso equivale dizer que os proprietários estarão livres da cobrança de tais multas. No entanto, é contraditório estabelecer que essa conversão legitimará as áreas ocupadas com atividades agrossilvopastoris, independente da natureza da atividade ou do espaço por ela ocupado. Não haverá como converter a multa se a exigência de recuperação é anulada pela garantia da legitimação da atividade instalada irregularmente. A contradição poderá gerar muita incerteza e insegurança jurídica, além de inserir a conotação de anistia, pelo que se faz necessária a supressão proposta pela presente emenda.

Ademais, é importante deixar claro que a suspensão de sanções administrativas se restringe às multas aplicadas, pois os embargos realizados em desmatamentos ilegais ocorridos até 2008 devem ser mantidos, já que se aplicam sobretudo a grandes desmatamentos ocorridos na Amazônia. Tais

áreas só devem ter seu uso permitido após sua inclusão nos Programas de Regularização Ambiental e assinatura dos Termos de Adesão e Compromisso, e se enquadradas como áreas rurais consolidadas.

Sala da Comissão,

Senador